

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Em 04 de outubro de 2015, por meio do voto facultativo da população, ocorrerá a escolha dos candidatos a membro do Conselho Tutelar. A fiscalização do pleito cabe ao Ministério Público, por isso devemos primar pela regularidade do processo de escolha.

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAO-IJ), objetivando uma atuação uniforme, expediu o guia de monitoramento, bem como modelos de lei municipal, recomendações, editais e de ações judiciais, material este amplamente divulgado.

Oportuno ressaltar que a lei federal fixou o mínimo exigível para nortear o processo de escolha, deixando a cargo da lei municipal a previsão para dispor mais detalhadamente acerca das regras para o pleito.

**Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Os dispositivos pormenorizados acerca do processo devem estar previstos na lei municipal ou referido diploma pode também, autorizar que o Conselho Municipal de direitos da criança e do adolescente, através de resoluções, disponha acerca de regras para o certame.

Considerando que o Pará possui 144 municípios, com suas leis próprias, ao Centro de Apoio Operacional resta a prestação de orientações gerais, embasadas na lei federal, resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), cabendo a cada Promotor de Justiça uma análise detalhada da lei municipal, tornando-a vetor para a fiscalização que realizará. Obviamente que a lei municipal não pode conflitar com a constituição, tampouco com a lei federal (Estatuto).

Considerando que neste momento cada município já apresenta lei atualizada acerca do tema (e que nem todos seguiram o modelo sugerido pelo grupo de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

trabalho), observando o interesse local, o Centro de Apoio Operacional, com o objetivo de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça, reuniu as dúvidas apresentadas de forma mais recorrente a este CAO e, de forma simplificada, utilizando perguntas e respostas, apresenta orientações que foram prestadas em cada uma dessas situações, com o escopo de proporcionar uma atuação uniforme. Passamos a analisá-las:

**1ª) No município em que atuou houve a realização de prova como requisito para os candidatos ao conselho tutelar. Isso é possível?**

Sim, desde que tal exigência esteja prevista em lei municipal. Vejamos:

O artigo 133 do ECA elenca, em seu texto, requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, quais sejam: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; e III - residir no município. Da mesma forma, o art. 139 do referido diploma legal dispõe que o Processo de Escolha Unificado será regulamentado por lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

A partir da leitura do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se concluir que o legislador atribuiu também à lei municipal a competência para regulamentar o Processo de Escolha, com a finalidade de permitir a criação de normas específicas adequadas à realidade local do município onde os membros dos Conselhos Tutelares atuarão. Portanto, além dos requisitos apresentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá a legislação local estabelecer requisitos adicionais, desde que em conformidade com as normas que regulamentam o processo de escolha e com as finalidades das atividades do Conselheiro Tutelar.

A jurisprudência tem consolidado esse posicionamento, conforme os seguintes julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - **A Lei nº 620/98,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando as normas às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido. (STJ. REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003 p. 189, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. 2. **O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função.** Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC: 11835 RS 2006/0164384-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.03.2007 p. 198, grifo nosso).

Dentre os requisitos adicionais que poderão ser estabelecidos na legislação local há previsão de aplicação do exame de conhecimentos específicos. Segundo consta do artigo 12, §3º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, é admissível a aplicação do teste de conhecimento **quando houver previsão da Lei Municipal** (remetemos, em anexo, as decisões à íntegra e modelo de ACP para alteração do edital com relação a essa exigência quando não estiver prevista em lei municipal).

**2ª) Aplicado o exame de conhecimento, o número de candidatos que alcançaram a nota mínima é inferior a 10. O que o CMDCA deve fazer?**

Ao fornecer o Guia de Monitoramento, o CAO-IJ também oportunizou minuta de projeto de lei, cujo artigo 43, § 1º dispunha que, em havendo menos de 10 (dez candidatos), o CMDCA **poderia** suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas sem

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

prejuízo da data do certame do Processo Unificado e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato.

Considerando que não se pode prever o que cada lei municipal dispôs acerca do assunto, nem se todos os municípios seguiram o modelo de projeto de lei acima citado, cabe a V. Ex.<sup>a</sup> analisar a lei municipal de seu local de atuação. Caso a lei seja omissa, deve ser aplicada a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, a qual nesta hipótese terá força vinculante, em conformidade com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
  2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de **política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**
  3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.
  4. Recurso especial provido.
- (STJ, 2ª Turma, REsp 493811 / SP Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. em 11/11/2003, DJ de 15/03/2004, p. 236) – Grifo nosso

Quando o exame de conhecimento ou outras exigências legais restringem os candidatos a número inferior a 10, deve-se publicar novo edital, conforme interpretação do art. 13 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.  
§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.  
§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Assim, o recomendável, em consonância com as diretrizes do CONANDA, é que o CMDCA publique um novo edital de convocação, concedendo prazo para

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

novas inscrições, sem prejuízo da realização das outras etapas do Processo de Escolha na data prevista na Lei nº 12.696/2012.

Nesse caso, os candidatos reprovados na avaliação poderão se inscrever novamente e, juntamente com os novos candidatos, deverão se submeter à avaliação. Já os candidatos aprovados no exame de conhecimentos específicos anteriormente aplicado e que preencheram os demais requisitos previstos em lei não precisarão se inscrever novamente, uma vez que já estarão habilitados a concorrer ao pleito.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Comissão Especial Eleitoral, deve promover ampla divulgação do Edital de Convocação, publicando-o no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixando em locais de amplo acesso ao público, chamadas em veículos de comunicação, tais como rádio, jornais e outros, inclusive por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

Após a realização de novo exame de conhecimento, deverá o Conselho Municipal, por meio de sua Comissão Especial do Processo de Escolha, realizar o pleito somente com aqueles habilitados (inclusive com nota acima do mínimo exigido na nova avaliação), ainda que nesse segundo certame restem apenas seis, sete, oito ou mais pretendentes.

Para ratificar esse entendimento, transcrevemos resposta do CONANDA à consulta formulada por este Centro de Apoio Operacional:

Em atendimento a vossa solicitação, temos a informar e esclarecer que a recomendação prevista na Resolução 170, de 2014, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA/SDH/PR, dispondo que o quórum mínimo para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar sejam 10 pretendentes habilitados, não é regra geral; pois esgotados os recursos com a publicação de um novo edital de convocação, prorrogando os prazos para novas inscrições, o CMDCA poderá realizar o processo de escolha com apenas 6, 7, 8, 9 ou mais pretendentes habilitados. O recomendável naqueles Municípios que tiveram apenas 5 e menos de 10 candidatos habilitados é que CMDCA publique um novo edital de convocação, prorrogando os prazos para novas inscrições, sem prejuízo da realização das outras etapas e do processo de escolha na data unificada prevista na Lei nº 12.696, de 2012, que alterou e acrescentou disposições ao ECA.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Quanto aos Municípios que não tiveram sequer 5 pretendentes habilitados, nossa orientação é no sentido de que o edital seja republicado, prorrogando o prazo para novas inscrições, e que seja dada ampla publicidade ao mesmo (rádio, TV, afixação do edital nos locais públicos), com o objetivo de ampliar o número de pretendentes habilitados.

E, esgotados os prazos das novas inscrições (edital republicado) não resta outra alternativa ao CMDCA senão realizar o processo de escolha somente com aqueles habilitados, ainda que sejam apenas 6, 7, 8, 9 ou mais pretendentes.

Ainda, temos a esclarecer e informar que os pretendentes a membros do Conselho Tutelar que participaram do processo nos termos do primeiro edital publicado pelo CMDCA, e que não obtiveram êxito na prova, poderão fazer a inscrição novamente, nos casos em que o edital for republicado prorrogando os prazos para novas inscrições. E, estes terão que realizar o novo exame de conhecimento e preencher todas as exigências previstas na Lei Municipal local.

Quanto aos pretendentes a membros do Conselho Tutelar que já tiverem sido habilitados, estes não têm que fazer nova inscrição e realizar novamente todas as etapas do processo de escolha.

Como esse problema também vem ocorrendo em outros municípios do país, selecionamos modelo de Resolução com a previsão de novas inscrições ao certame, para facilitar, se for o caso, a elaboração da Resolução pelo CMDCA de seu município. O modelo que consideramos como o mais adequado é proveniente do CMDCA do Município de São João da Mata (MG), com ressalva apenas quanto à vedação de reinscrição ao candidato reprovado no exame de conhecimento anterior, pois, **em consonância com o CONANDA, entende-se que deva ser permitido ao candidato reprovado no exame de conhecimento anterior inscrever-se novamente para se submeter a novo processo de inscrição e, conseqüentemente, a novo exame de conhecimento específico** (Resolução de novo edital do Município de São João da Mata (MG)).

**3ª) Quais são as condutas vedadas em relação à propaganda do candidato a conselheiro tutelar durante o Processo de Escolha?**

A lei federal (Estatuto da Criança e do Adolescente) traçou as diretrizes gerais para o processo de escolha (artigos 139 e 140). Com relação à propaganda, apenas o §3º do artigo 139 dispõe acerca de condutas vedadas. Vejamos: “no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

inclusive brindes de pequeno valor”. Esse mínimo previsto pelo legislador estatutário deveria ser complementado pela lei municipal, atendendo ao interesse local.

O CONANDA também dispõe de forma superficial acerca do tema, deixando para lei municipal descrever as condutas vedadas e suas sanções, conforme se depreende a partir da leitura do art. 8º da Resolução 170: “A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros”.

Assim, a lei municipal deve estabelecer detalhadamente as condutas vedadas e as consequências, caso sejam realizadas, cabendo à Comissão Eleitoral analisar o caso concreto, observando sempre o princípio do devido processo legal e o binômio proporcionalidade/razoabilidade para a aplicação da sanção.

Deve-se preservar a lisura ao longo do processo, e em se tratando de campanha, o ideal é que o CMDCA estabeleça, de forma clara, regras com o escopo de evitar a vinculação político-partidária das candidaturas, bem como a utilização dos partidos políticos para favorecer candidato a conselheiro tutelar, evitando-se também o uso da máquina pública, ou ainda a “compra de votos”, ou seja, deve-se coibir práticas desleais de qualquer natureza, até porque estas depõem contra idoneidade moral do candidato, sem ignorar as disposições contidas no art.317 do CP e Lei nº8.429/92.

Provavelmente ocorrerá dificuldade em município onde o legislador não teve a cautela de dispor acerca das condutas vedadas e suas sanções. Na ausência de uma sanção específica, será necessária análise minuciosa quanto à propaganda, à campanha e ao ato do candidato, no intuito de observar se a realização da mesma afronta ao requisito da idoneidade moral, em caso positivo, estaria legitimada a cassação de registro ou mesmo do mandato. Tal construção deve ser feita dentro do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Alguns Promotores de outros Estados sugeriram que os CMDCAS publicassem Resoluções específicas para as condutas vedadas ou mesmo que fizessem constar do Edital sanções para a prática de tais condutas. Disponibilizamos, em documento anexo, o modelo de Resolução, elaborada pela

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Promotoria de Justiça de São Paulo, para conhecimento e, caso entenda pertinente, apresentá-la a título de sugestão ao CMDCA local.

Ainda que a resolução do CMDCA ou o edital fortaleçam a postura que se espera do candidato a conselheiro, deve-se ter cautela em relação às sanções nela previstas, pois se não estiverem amparadas em lei municipal serão insuficientes para cominação de penalidades, ferindo o princípio da reserva legal. Nesse sentido, vejamos:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Eleição para Conselheiro Tutelar. Idoneidade moral. Irregularidades na propaganda eleitoral. Embate principiológico. Legalidade estrita versus igualdade. Imputação a Conselheira Tutelar de irregularidade na sua propaganda eleitoral consistente na veiculação em jornal local e na distribuição de panfletos com a sua foto ao lado de seu pai, que é conhecido radialista em Uruguaiana. **Embora proibida a propaganda pelo art. 7º do Regimento Eleitoral da eleição para o Conselho Tutelar de Uruguaiana, não foi estabelecida previsão expressa de punição no próprio regimento ou na legislação municipal correspondente.** Afronta à moralidade objetiva, no caso concreto, que não se verifica, tendo a propaganda eleitoral protagonizada pelo pai da candidata, em favor de sua filha, apenas salientando seus predicados pessoais. A solução do confronto principiológico observado deve receber orientação por parte do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. **Medida extrema, representada na destituição da Conselheira demandada, eleita pelo voto popular, que não pode prescindir de prévia e expressa previsão legal.** Sobrelevo à legalidade estrita. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70009917303)

Lembramos também que a legislação eleitoral comum não é aplicável ao processo, na medida em que não se trata de um pleito de natureza eleitoral, embora seja viável a utilização das disposições eleitorais gerais, que servirão de parâmetro para se estabelecer as condutas vedadas ao exercício da propaganda durante o Processo de Escolha, entende-se incabível a aplicação de sanções descritas na referida legislação ao candidato a membro do conselho tutelar. As disposições eleitorais servirão apenas de parâmetro para avaliar se a conduta do candidato afronta o requisito da idoneidade moral.

Caso a lei municipal não esteja prevendo as condutas vedadas e suas respectivas sanções, dever-se-á analisar o caso concreto, como acima mencionado, verificando se o ato do candidato fere o requisito da idoneidade moral, podendo afastá-lo do pleito com fulcro no art. 133, I do ECA.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Para subsidiar a atuação ministerial, segue modelo de peça processual - Ação Civil Pública, caso entenda necessária a sua propositura.

**4ª) Quais medidas o Promotor de Justiça poderá adotar em meio à fiscalização?**

Para que o processo transcorra sem intercorrências que o comprometam, sobretudo no que se refere ao dia da escolha, entende-se como pertinente ao Promotor de Justiça adotar algumas providências práticas, anteriores à efetiva escolha, motivo pelo qual destacamos abaixo algumas sugestões:

**4.1) Reunião**

Primeiramente, faz-se salutar a realização de reunião presidida pelo Promotor de Justiça, a ser realizada após a publicação da listagem contendo os nomes dos candidatos habilitados, a contar com a presença dos integrantes da Comissão Especial do Processo de Escolha, mesários, candidatos e seus fiscais.

Para tanto, sugerimos que seja expedido Ofício à Comissão Especial, com designação reunião, contendo dia, hora e local para a sua realização, para que esta, por sua vez, dê ciência do encontro aos mesários, candidatos e seus fiscais, ressaltando-se desde este momento a necessidade de que os referidos candidatos angariem fiscais em número compatível com o número de locais de votação (urnas).

A proposta é a de que o Promotor de Justiça esclareça seu papel no processo de escolha e ouça a Comissão Especial, os mesários, candidatos e fiscais de candidatos, verificando se cada um deles está ciente de suas atribuições e responsabilidades em relação a este processo.

Oportuna a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução do CONANDA e Lei Municipal, apenas artigos referentes ao processo, e a Resolução do CMDCA, para que todos tenham conhecimento das condutas vedadas e da responsabilidade de cada um para evitar fraudes e para que o processo transcorra com regularidade.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Indicamos abaixo, a título de sugestão, alguns questionamentos a serem realizados, bem como orientações necessárias, a serem transmitidas nesse encontro:

1- O Representante da Comissão Especial deverá realizar leitura das condutas vedadas durante a campanha e no dia da escolha (se entender oportuno, pode elaborar um termo de compromisso aos candidatos);

2- A Comissão Especial também esclarecerá os dias e locais disponibilizados para que os candidatos exponham suas propostas à população, cabendo ao Promotor de Justiça observar e orientar acerca da isonomia entre os candidatos, inclusive quanto ao tempo concedido a cada um em programas de rádio ou televisão;

3- Indicará os locais destinados à votação, para que todos possam ajudar nessa divulgação;

4- Comunicará o local e o horário em que a Comissão Especial receberá denúncias acerca de irregularidades na propaganda;

5- O Promotor de Justiça esclarecerá aos presentes que seu papel é de fiscal desse processo, cabendo a organização do mesmo ao CMDCA através da Comissão Especial, deixando claro que não poderá se fazer presente em todos os locais de votação ao mesmo tempo, sendo necessário que os candidatos indiquem fiscais para acompanharem a votação, em todos os locais e que esses permaneçam durante todo o horário destinado à escolha;

6- Ademais, deverá orientar a Comissão Especial, para que elabore logomarca específica às cédulas de votação, ou outra forma de padronizá-las, de modo a evitar fraudes;

7- Importante também orientar os mesários, indicados pela Comissão Especial, a rubricarem todas as cédulas de votação, como forma de igualmente evitar fraudes;

7.1- Os fiscais de candidatos devem observar os mesários assinando as cédulas antes de entregar ao eleitor;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

8- Deve-se frisar que, no dia da escolha, primeiramente, os fiscais deverão observar se a urna a ser utilizada sob a sua vistoria, está devidamente lacrada com a assinatura dos componentes da Comissão Especial e do Promotor de Justiça (falaremos de forma aprofundada no tópico cédula de votação);

9- É válido esclarecer aos mesários e fiscais que estes deverão observar se o eleitor realmente é eleitor do município e onde houver mais de um Conselho Tutelar, se é eleitor do distrito administrativo. Caso não seja e os mesários permitam que realize o voto, caberá ao fiscal impugnar, devendo constar de ata;

10- Observe-se que toda a ocorrência, seja de lacre violado, campanha no recinto da votação ou impugnação de eleitor, deverá constar de ata.

11- Ao final da votação os fiscais de candidatos deverão assinar o lacre das urnas juntamente com os mesários.

**5ª) O que o Promotor de Justiça deverá fazer no dia da escolha?**

Como é atribuição do Ministério Público a fiscalização do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar<sup>1</sup>, entende-se que cabe ao Promotor de Justiça zelar pela garantia do livre exercício do sufrágio, sigilo do voto e fiel cumprimento das regras do certame.

Para tanto, no dia da escolha, sugere-se que o Membro do *Parquet* adote algumas providências, as quais seguem listadas abaixo:

1) Acompanhar pessoalmente a votação, com visita às juntas receptoras, fazendo constar da ata o horário em que esteve nos referidos locais;

2) Prestar as informações inerentes a sua atuação;

3) Acompanhar pessoalmente o processo de apuração, observando se foi preservada a inviolabilidade das urnas, a fiel contagem dos votos, refletindo assim, a vontade da sociedade;

4) Durante a apuração, verificar se a urna se encontra intacta e se há registros em ata que indiquem a necessidade de decisão pela Comissão Especial.

---

<sup>1</sup> Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

5) Ao final, verificar se o número de votos e cédulas constantes das urnas foi compatível com o número de pessoas que assinaram a lista de presença.

**4ª) No processo de Escolha em data unificada, quem poderá votar?**

Segundo consta do art. 5º, I da Resolução 170 do CONANDA. O processo de escolha ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo **voto facultativo** e secreto dos eleitores do Município. Segundo o Guia de Orientações formulado pela Secretaria de Direitos Humanos, poderão participar da escolha as pessoas maiores de 16 anos que possuam título de eleitor inscrito em sua respectiva região administrativa. Nas localidades em que houver mais de um conselho tutelar o eleitor deverá votar no candidato a ocupar cargo no Conselho Tutelar cuja atribuição abranja a localidade correspondente à zona eleitoral/ distrito administrativo de seu título de eleitor.

**5ª) Quais os documentos que o eleitor deverá apresentar no dia da votação?**

Conforme consta do art. 91-A da Lei Eleitoral nº 9504/97<sup>2</sup>, para votar, o eleitor deverá apresentar o **Título de Eleitor** e um documento oficial com foto que comprove sua identidade. Os documentos oficiais para comprovação da identidade são:

- ✓ Carteira de identidade;
- ✓ Passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- ✓ Certificado de reservista;
- ✓ Carteira de trabalho;
- ✓ Carteira nacional de habilitação.

---

<sup>2</sup> Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4467, decidiu-se contra a obrigatoriedade do eleitor portar dois documentos para votar, previsão esta contida no artigo 91-A da Lei 9504/97. Na referida decisão determinou-se que somente pode se configurar como obstáculo ao exercício do voto a falta de exibição de documento com foto, buscando-se evitar a ocorrência de fraudes. Portanto, segundo o entendimento do STF, se o eleitor não tiver o título de eleitor à mão, ele não deixará de votar, desde que esteja portando um documento oficial de identificação com foto.

Não obstante a decisão proferida pelo STF, devemos lembrar que no processo de escolha o caderno de votação de várias seções e zonas estarão dispostos em um único local de votação, sob a análise de uma mesa receptora, também não haverá urna eletrônica, a qual vincularia o eleitor a só votar em sua zona e seção, assim, é oportuno que na publicidade do processo de escolha se instrua o eleitor a levar **obrigatoriamente** o “título de eleitor” e “documento oficial com foto”, para evitar fraudes. Lembrando-se que a realidade de cada município, principalmente onde há mais de um conselho, a lei municipal ou a resolução estão exigindo outros documentos que devem ser amplamente divulgados para não impedir o eleitor de participar desse processo democrático.

**6ª) Quais os locais de votação?**

Os locais de votação serão escolhidos pelos membros da Comissão Especial, , portanto, cabendo à lei municipal regulamentar a questão. Os locais deverão ser amplamente divulgados à população respeitando-se o disposto no artigo 10º da resolução 170 do CONANDA, que recomenda:

Art. 10º Compete à Lei Municipal ou do Distrito Federal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar: Parágrafo único. Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

**7ª) Em quantos candidatos o eleitor poderá votar?**

O ideal é que as leis municipais permitam o voto em apenas um candidato da região administrativa correspondente à zona eleitoral onde seu título de eleitor esteja registrado. No ato da votação, nos locais em que for utilizada a urna de lona, o eleitor receberá uma cédula de votação onde constarão os nomes dos candidatos, cabendo a ele escolher apenas um.

**8ª) Quais as funções das mesas receptoras?**

As mesas receptoras têm a atribuição de receber os eleitores, analisar a documentação, controlar a lista de frequência e após o término do período disponibilizado à escolha, remeter a urna de votação, devidamente lacrada, ao local determinado para a realização da apuração, além de lavrar as respectivas atas.

Segundo o Código Eleitoral, os membros da mesa receptora deverão ser nomeados por um juiz eleitoral. Tratando-se da escolha de conselheiros tutelares, cabe a Comissão Especial indicar os membros da mesa receptora, escolhidos preferencialmente dentre os servidores públicos do município, conforme art. 11, §6º, VI, da Resolução nº 170 do CONANDA, transcrito abaixo:

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

Importante salientar que, para evitar a ocorrência de fraudes, indicamos a observância ao art. 120 do Código Eleitoral, que prevê restrições às nomeações de mesários<sup>3</sup>, podendo ser utilizada como parâmetro em Resolução a ser expedida pelo CMDCA.

---

<sup>3</sup> Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Em cada local de votação haverá pelo menos uma mesa receptora. Em escolha de membros do Conselho Tutelar geralmente a mesa receptora fica responsável por coletar votos de eleitores de várias seções ou mesmo zonas correspondentes ao processo eleitoral comum. Em um local de votação ficarão reunidas várias seções e zonas eleitorais, por isso o CMDCA deverá divulgar previamente as seções e zonas que serão fundidas, de forma a orientar a população acerca dos pontos exatos de votação.

Para o dia da escolha sugere-se que os membros da mesa receptora adotem as seguintes diligências:

- 1) Os mesários deverão ter a cautela de assinar as cédulas de votação, na presença dos fiscais, e entregá-las ao eleitor;
- 2) Verificar se o eleitor realmente tem legitimidade para votar, aferindo se seu título de eleitor está devidamente inscrito no município ou na circunscrição administrativa nos casos em que houver mais de um Conselho Tutelar;
- 3) Convocar os fiscais para a abertura das urnas e verificar se os lacres encontram-se em perfeito estado;
- 4) Registrar em ata as intercorrências;
- 5) Registrar em ata o horário em que o promotor visitou a seção de votação;
- 6) Se houver necessidade de inutilização de cédulas de votação por erro do eleitor que solicitar nova cédula, registrar esse fato em ata. (conforme art. 129 Código Eleitoral);
- 7) Fazer com que cada eleitor assine a lista de votantes, para que o número de votos corresponda ao número de eleitores que assinarem a lista de presença. Se algum eleitor deixar de assinar, registrar o motivo em ata.

---

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;  
III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;  
IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

**9ª) Considerando que não foi possível o empréstimo das urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral e que, em razão disso, o processo de escolha unificado ocorrerá com a utilização de urnas comuns, sendo a votação realizada manualmente, o que deve conter a cédula de votação? E quais precauções podem ser tomadas de maneira a evitar possíveis fraudes?**

A Comissão Especial deverá dispor sobre o formato da cédula de votação (parágrafo 6º, do art. 11 da RES. 170/2014 do CONANDA). É importante que o modelo aprovado possibilite a identificação dos candidatos de maneira simples e objetiva, facilitando o voto do eleitor analfabeto, bem como que não haja elemento que possibilite a identificação do eleitor, garantindo-se o sigilo da votação.

José Afonso da Silva, referindo-se ao Código Eleitoral (art. 103), lembra que o sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências legais: (1) uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; (2) isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la; (3) verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas dos mesários; (4) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas pelo próprio eleitor, não se admitindo que outro o faça<sup>4</sup>.

Na cédula deve constar apenas espaço para os nomes e/ou números dos candidatos. Os números dos candidatos, por sua vez, devem corresponder à ordem alfabética de seus respectivos nomes ou pela ordem de sorteio, conforme determina a lei municipal ou resolução do CMDCA, e deverão ser divulgados juntamente com a relação definitiva dos candidatos registrados.

A colocação da fotografia dos candidatos na cédula de votação pode ser positiva no sentido de facilitar o voto do não alfabetizado e como forma de reduzir o

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

número de impugnações de cédulas cujo preenchimento não possibilite a identificação correta do número ou nome do candidato.

Na impossibilidade de colocação de fotografia dos candidatos na própria cédula, deve-se providenciar a fixação das listas com relação dos nomes, codinomes, foto e número dos candidatos a membro do conselho tutelar nos locais de votação.

Para evitar fraudes na cédula de votação, estas devem ser autenticadas pelos mesários na presença dos fiscais dos candidatos, porém, em hipótese alguma podem ser numeradas de forma sequencial, pois isso possibilitaria identificação de votos.

Outrossim, deve haver um controle rígido sobre o número de cédulas existentes, o número que foi entregue para as mesas receptoras e o número de cédulas não utilizadas, de forma a evitar discussões sobre a hipótese de cédulas serem introduzidas ilegalmente nas urnas de votação. **A fiscalização do Promotor de Justiça nesse ponto é de grande importância para assegurar a lisura do processo.** (número de cédulas impressas = número de cédulas utilizadas + número de cédulas restantes que não foram utilizadas)

### **9.1) Cabine de votação**

A cabine de votação também deve garantir o sigilo do voto, isolando o eleitor de maneira que possa exercer seu direito com total privacidade. Na cabine indevassável deve constar também a relação dos candidatos.

Importante ressaltar que os votos devem ter todos a mesma eficácia jurídica, vale dizer, o mesmo peso. Sem o mesmo valor de resultado (consideração igual para distribuição de mandatos) não haveria igualdade dos cidadãos perante a lei. Disso decorre que ao cidadão-eleitor é vedado defraudar o princípio um homem, um voto, votando várias vezes ou em locais diferentes. O eleitor só deve votar uma vez.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

É o que Canotilho denomina de princípio da unicidade, corolário lógico do princípio da igualdade<sup>5</sup>.

### **9.2) Observância à inviolabilidade das urnas**

No que concerne à inviolabilidade das urnas, utilizando o Código Eleitoral por analogia<sup>6</sup>, adaptando-o ao Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar, sugere-se que às vésperas da data da escolha a Comissão Especial realize solenidade para demonstrar que não existem cédulas no interior das urnas, oportunidade em que o Promotor de Justiça realizará averiguação das urnas (confeccionadas em lona) que serão utilizadas, as quais, após constatado estarem completamente vazias, deverão ser lacradas, fazendo-se constar do lacre a ser posto na parte superior das urnas as assinaturas do Promotor de Justiça e Membros da Comissão Especial do Processo de Escolha Unificado e fiscais que estiverem presentes<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 306.

<sup>6</sup> Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

<sup>7</sup> Por analogia: Resolução nº 23.399 do TSE, Art. 65. A autoridade ou comissão designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou o Juiz, nas Zonas Eleitorais, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de 2 dias, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que: VII – seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

Art. 104. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do artigo 93 desta resolução, e ainda o seguinte:

I – identificado, o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II – entrega das cédulas abertas ao eleitor, devidamente rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, artigo 127, VI);

III – o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Segue abaixo demonstração de colocação de lacre mencionado. Vejamos:



Deve-se inserir o lacre na parte superior da urna e dele devem constar as assinaturas dos Membros da Comissão Especial, dos fiscais de candidatos que se fizerem presentes e do Promotor .

No dia da escolha, por ocasião do início dos trabalhos, os mesários, na presença dos fiscais, romperão o lacre e iniciarão a votação recebendo a primeira cédula.

---

V – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, será anotada na ata a ocorrência e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa Receptora de Votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;

VI – se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII – após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 105. Além do previsto no artigo 115 desta resolução, o Presidente da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências, no que couber:

I – vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II – entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao Presidente da Junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Ao final da votação, as urnas serão novamente lacradas e levadas para o local de apuração, com as devidas precauções de segurança no trajeto.

A Comissão Apuradora receberá as urnas contendo as cédulas de votação, além da planilha contendo o total de votos e os cadernos de votação/ listas de frequência, para eventual conferência, bem como a ata com os devidos registros.

**9ª) Como se dará a apuração de votos?**

As mesas apuradoras deverão ser instaladas preferencialmente no mesmo espaço, propiciando facilidade na fiscalização e no acompanhamento da contagem dos votos. O local de apuração deve permanecer com as portas abertas e possuir condições de franquear acesso pelo menos para os candidatos, fiscais, advogados e outras pessoas interessadas.

Cada mesa receberá uma urna de cada vez para apurar os votos. A fim de propiciar maior agilidade à apuração, recomenda-se organizar uma mesa apuradora para cada 2 ou 3 urnas de lona. Quanto maior o número de mesas, mais segura e rápida será a apuração dos votos.

O primeiro passo será romper o lacre, retirar os votos existentes no interior e contar o número de cédulas. Finda a contagem, o número de cédulas deverá corresponder ao número de votantes informados na planilha própria pela mesa receptora de votos. Caso o resultado da contagem seja divergente, deverão ser novamente contadas as assinaturas constantes nos cadernos de votação<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Lei 4.737 de 1965. **Art. 166.** Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

**§ 1º** A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

• *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 34 da Lei nº 4.961/1966.

**§ 2º** Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

Para evitar tumultos na hipótese de não ser possível fechar a conta entre as cédulas existentes e o número de votos registrados, a Comissão responsável pelo processo de escolha deverá previamente criar regras para solucionar tais diferenças.

O início da contagem dos votos por candidato ocorrerá somente após a decisão da Comissão de validar as falhas ali existentes, no que tange a incompatibilidade do número de assinaturas em lista de registros com o número de cédulas a serem apuradas, por exemplo.

Deve-se apurar se a incoincidência decorre de falha humana ou de fraude, e somente neste último caso entende-se pertinente a anulação dos votos ali contidos.

Um ou dois dos membros da mesa apuradora fará a leitura da cédula (cantará o voto) e outro(s) farão o registro em formulário próprio (tipo tabela Excel), de forma que, no final, a soma dos votos deverá ser idêntica ao total de cédulas.

### **9.1) Conclusão da apuração**

Por fim, concluída a apuração da urna, os votos serão colocados novamente em seu interior, e ela será, mais uma vez, lacrada e entregue à Comissão Apuradora junto com a planilha de totalização.

Apuradas todas as urnas, a Comissão Especial receberá o resultado das planilhas de apuração e, não havendo impugnações ou recursos, lavrará a ata respectiva e fará a declaração dos eleitos (leitura da ata).

### **10ª) Quando será possível invalidar votos?**

Os votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição. Serão também considerados inválidos os votos cuja cédula contenha mais de um candidato assinalado, cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de votação

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**PERGUNTAS E RESPOSTAS – PREPARATIVOS PARA A ESCOLHA**

e/ou comissão eleitoral ou não corresponder ao modelo oficial, e os que por qualquer motivo tenham o sigilo violado.

---

Observação: Ressaltamos, por fim, que todas as orientações relacionadas aos preparativos para a escolha, expostas nos questionamentos de números 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10, devem ser apresentadas ao CMDCA, para que publique Resolução contemplando todas essas situações com escopo de promover um processo bem regulamentado, que transcorra de forma segura e justa, de forma a retratar a vontade da sociedade no que tange à escolha dos membros do conselho tutelar.

---

**Modelos Anexos:**

- 1) Modelo de ACP para alteração de Edital que contempla requisito não previsto em lei municipal – **referente ao questionamento nº 1**
  - 2) Decisões à íntegra – **referentes ao questionamento nº 1;**
  - 3) Modelo de Resolução para suspensão do processo e reabertura das inscrições de candidatos – Elaborado pelo CMDCA do Município de São João da Mata (MG) – **referente ao questionamento nº 2;**
  - 4) Modelo de Resolução que dispõe sobre as condutas vedadas aos(às) candidatos(as) e respectivos(as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e sobre o procedimento de sua apuração, elaborado pela Promotoria de Justiça de São Paulo – **referente ao questionamento nº 3;**
  - 5) Modelo de peça processual - Ação Civil Pública, caso entenda necessária a sua propositura – inidoneidade moral – campanha de escolha – **referente ao questionamento nº 3.**
-